



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.077 - SC (2010/0217646-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : GERSON DE BORBA DIAS
ADVOGADO : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E OUTRO(S) - DF001987
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S) - RS045851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica a existência de omissão no julgado apta a revelar a infringência ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem se manifesta de forma fundamentada sobre todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à existência ou inexistência de prova do dano ambiental, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.077 - SC (2010/0217646-7)

AGRAVANTE : GERSON DE BORBA DIAS
ADVOGADO : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E OUTRO(S) - DF001987
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S) - RS045851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Gerson de Borba Dias contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Na decisão combatida, ficou consignada a inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973, bem como a incidência da Súmula 7/STJ em relação ao pleito de comprovação de que o recorrente já teria implantado a obra requisitada pelo IBAMA.

No presente agravo, sustenta o agravante que o acórdão recorrido foi omissos em relação ao Relatório de Implementação do Plano de Recuperação Ambiental de Área Degradada, juntado aos autos, o que caracterizaria ofensa ao art. 535 do CPC/1973, bem como à existência de prova viabilizadora de seu direito.

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 380/383.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.077 - SC (2010/0217646-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, não se verifica a existência de omissão no julgado apta a revelar a infringência ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que a Corte de origem tenha se manifestado de forma fundamentada sobre todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Confira-se os excertos do aresto impugnado, no ponto em que se manifestou sobre as provas carreadas aos autos:

O voto vencedor ora embargado explicitou claramente entendimento acerca da sobreposição do direito constitucional ao meio ambiente em relação à imóveis caracterizados como de moradia, reconhecendo o dever de demolição estabelecendo, contudo, condição à administração, qual seja providenciar moradia digna àqueles ocupantes de imóvel em área de preservação. Nesta esteira, salientou que o caso dos autos, qual seja a construção de empreendimento comercial em área de preservação não encontra tal equilíbrio frente aos direitos constitucionais. Não há perigo à dignidade da pessoa, semelhante àquele aferível quando sua casa é destruída sem qualquer providência de novo local habitável. Não há omissão, tampouco violação ao interesse público e à função sócio-ambiental da propriedade. Caracterizada a situação e a localização do empreendimento, determinada clara e fundamentadamente sua demolição.

Neste sentido, restou declarado que *"considerando meu entendimento acerca da inviabilidade da própria construção, inviável autorizar o levantamento do embargo, aplicado pela autoridade ambiental em razão do total descumprimento de metas de preservação do meio ambiente, propostas pelo próprio autor no PRAD. Legítima, desta forma, a cobrança pela inexecução da obrigação fixada no Auto de Infração nº 025369D"*.

A documentação dos autos não é suficiente para demonstrar recuperação ambiental nos termos em que reconhecida como necessária para o caso em comento. Ademais, partindo os órgãos ambientais de premissa falsa, qual seja a de que a área não é de preservação, qualquer proposta de preservação parcial não é aproveitável. (e-STJ, fls. 283/284)

Conforme bem salientado na decisão agravada, analisar a pretensão do recorrente implica o imprescindível reexame da matéria fático-probatória da causa, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL E DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, em análise fática-probatória, manteve a sentença que concluiu que houve destruição da floresta nativa pertencente à Mata Atlântica, caracterizando-se, portanto, a responsabilidade objetiva da agravante. Rever conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A Corte local, ao fixar o valor indenizatório em R\$ 1.744.198,40 (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e quarenta centavos) atualizado pelo IPCA-E desde a data do laudo pericial complementar com juros de mora de 12% ao ano a contar da data da degradação ambiental de acordo a área desmatada, fê-lo com base na análise aprofundada da prova constante dos autos.

Rever a conclusão do Tribunal de origem, requer o reexame fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 375.514/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 22/9/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor da Destilaria Autônoma Porto Alegre Ltda. e Outro, com o objetivo de obter: a) a condenação dos demandados na obrigação de fazer consistente na execução de PRAD referente aos 30 ha de área degradada, precedida de avaliação pelo Ibama e de manifestação do MPF; b) alternativamente, se impossível a reparação, a condenação dos demandados na obrigação de dar consistente no ressarcimento em pecúnia do valor do dano, quantificado por laudo pericial, a ser destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD); e c) a condenação dos demandados na obrigação de fazer consistente no reflorestamento de outra área, a ser determinada pelo Ibama, no percentual mínimo de 30% da área degradada, a título de compensação pelo dano ambiental causado.

2. O juízo de 1º grau julgou procedentes os pedidos, condenando os réus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas obrigações assim consistentes: 1) execução de PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada referente aos 25 ha de área degradada, para reposição, na medida do possível, do status quo ante das áreas delimitadas, precedida de avaliação pelo Ibama e de manifestação do MPF; e 2) compensação do dano ambiental, com reflorestamento de outra área, a ser determinada pelo Ibama, no percentual mínimo de 30% da área degradada. O TRF da 5ª Região negou provimento ao apelo dos recorrentes.

3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou que "os pontos em destaque para oposição dos embargos de declaração se referem à insurgência contra o resultado do julgamento do recurso interposto, já que se defende a impossibilidade, ao final das contas, de se aplicar o entendimento judicial aplicado à espécie por esta casa julgadora. Insta ressaltar que na, decisão embargada, entendeu-se que os agentes causadores do dano foram prepostos da empresa, atuando em seu nome, tendo se constatado no local a presença de caminhões com o logotipo da empresa. Presente, portanto, o nexo de causalidade que interliga a atuação dos agentes responsáveis, ao dano ambiental. Considerou-se, portanto, que conforme a atuação do órgão responsável o local onde houve a alteração do meio ambiente é área de preservação permanente, sendo vedada qualquer interferência na vegetação, sem que não se comprove o necessário interesse público, o que não é o caso dos autos" (fl. 622, e-STJ).

5. Verifica-se que os insurgentes buscam a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que "o v. acórdão recorrido, embora tenha apreciado em parte a alegação de ilegitimidade processual passiva dos Recorrentes, deixou de examinar, data maxima venia, aspectos relevantes do litígio, inclusive documentos carreados aos autos, incidindo em omissão" (fl. 631, e-STJ). Todavia, constata-se que a irresignação dos recorrentes com o conteúdo do julgamento não diz respeito à existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão.

6. Além disso, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos consignou: "como já aduzido, anteriormente, o auto de infração nº 267649, lavrado na propriedade onde houve o desmatamento da área ora destacada, foi assinado por Milton Luiz de Santana Júnior, que se identificou como gerente do engenho e empregado da empresa ré, indicando o local onde teria se iniciado a atividade agrícola (fls.

85/90). Evidencia-se, portanto, que os agentes causadores do dano foram prepostos da empresa, atuando em seu nome, tendo se constatado no local a presença de caminhões com o logotipo da empresa.

Presente, portanto, o nexo de causalidade que interliga a atuação dos agentes responsáveis ao dano ambiental. Considerando, portanto, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme a atuação do órgão responsável o local onde houve a alteração do meio ambiente é área de preservação permanente, sendo vedada qualquer interferência na vegetação, sem que não se comprove o necessário interesse público, o que não é o caso dos autos. (...) Cabível a aplicação das sanções, previstas no art. 14, caput, e § 1º da Lei nº 6.938/81, uma vez constatado o dano, conforme se infere tanto do relatório técnico do Ibama, quanto do laudo elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia, às fs. 72/73 e 239/243, de onde se extrai: 'que diante da topografia da área haverá possivelmente desgaste do solo e/ou erosão' e 'os danos causados na área descritos acima (retirada da vegetação da Mata Atlântica, solo com susceptibilidade à erosão, prejuízo à biomassa microbiana, prejuízos à fauna local e sua disponibilidade de água) ocorreu também num local onde a vegetação estava sem progresso de regeneração, impedindo ou dificultando a recomposição vegetal/florestal da área vistoriada anteriormente e recomendado no relatório que permanecesse em pouso evitando, portanto, qualquer interferência, visando sua inteira recuperação'. Desta feita, deve ser mantida a sentença que determinou a recuperação da área degradada, promovendo o respectivo Projeto de Recuperação de Área Degradada - e compensação do dano ambiental, com reflorestamento de outra área, a ser determinada pelo Ibama, no percentual de 30% da área degradada" (fls. 604-607, e-STJ, grifos no original).

7. Desse modo, inviável o acolhimento da reivindicação dos recorrentes, a fim de concluir por sua não responsabilidade pela referida destruição.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.381.208/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 12/9/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0217646-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.223.077 / SC

Números Origem: 200572080003027 200572080013562

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERSON DE BORBA DIAS
ADVOGADO : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E OUTRO(S) - DF001987
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S) - RS045851
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERSON DE BORBA DIAS
ADVOGADO : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E OUTRO(S) - DF001987
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S) - RS045851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.